



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155357 - DF (2024/0243493-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OLIVIA LUSTOSA SARTORI (MENOR)
OUTRO NOME : PATRICIA LUSTOSA DA SILVA SARTORI
ADVOGADOS : PAULO PEREIRA ARAUJO JUNIOR - DF037756
JULIANNA SOARES FERNANDES DO NASCIMENTO - DF035451
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A
OUTRO NOME : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
LUCAS REIS LIMA - DF052320
VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE PLAGIOCEFALIA POSICIONAL E TORCICOLO CONGÊNITO. TRATAMENTO COM ÓRTESE CRANIANA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. Ação de reembolso de despesas médicas.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Esta Corte tem entendimento de que "a cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, §1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021), visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças" (REsp 1.893.445/SP, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 4/5/2023).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155357 - DF (2024/0243493-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : OLIVIA LUSTOSA SARTORI (MENOR)
OUTRO NOME : PATRICIA LUSTOSA DA SILVA SARTORI
ADVOGADOS : PAULO PEREIRA ARAUJO JUNIOR - DF037756
JULIANNA SOARES FERNANDES DO NASCIMENTO - DF035451
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A
OUTRO NOME : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
LUCAS REIS LIMA - DF052320
VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE PLAGIOCEFALIA POSICIONAL E TORCICOLO CONGÊNITO. TRATAMENTO COM ÓRTESE CRANIANA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. Ação de reembolso de despesas médicas.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Esta Corte tem entendimento de que "a cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, §1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021), visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças" (REsp 1.893.445/SP, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 4/5/2023).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por OLIVIA LUSTOSA SARTORI (MENOR), fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reembolso de despesas médicas, ajuizada pela recorrente, em face de BRADESCO SAUDE S/A, na qual alega a recusa indevida de cobertura de órtese craniana para o tratamento de plagiocefalia posicional e torcicolo congênito.

Sentença: julgado procedente o pedido para condenar a BRADESCO SAUDE S/A a “reembolsar à autora o valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), referente ao tratamento de assimetria craniana realizado com órtese” (fl. 591, e-STJ).

Acórdão: o TJ/DF deu provimento à apelação interposta pela BRADESCO SAUDE S/A, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REEMBOLSO. TRATAMENTO. ÓRTESE CRANIANA. PLAGIOCEFALIA POSICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA. DIRETRIZES MÉDICAS FALTA DE CONSENSO. COBERTURA SOBRE ÓRTESES E PRÓTESES. EXCLUSÃO LEGAL E CONTRATUAL. NÃO COBERTURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A plagiocefalia posicional é condição verificada pelo desenvolvimento assimétrico da cabeça do bebê. A utilização de órtese craniana como forma de tratamento tem sido objeto de estudo e discussão na comunidade médica, sem consenso dos profissionais quanto à sua eficácia.

2. Nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/1998, É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (...) VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico.

3. Inviável juridicamente o fornecimento de órtese craniana sem procedimento cirúrgico, ainda mais quando o médico assistente é integrante da única fornecedora da órtese no país.

4. Recurso conhecido e provido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram

rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 41 e 51, IV, do CDC, os arts. 422 e 2.035 do CC e o art. 10, VII e § 13, da Lei 9.656/1998, bem como dissídio jurisprudencial. Defende o “dever do plano de saúde recorrido em cobrir o tratamento para plagiocefalia posicional com o uso de órtese craniana, tratamento este menos invasivo, mais barato, que não apresenta risco de morte e possui a mesma eficácia que uma cirurgia craniana, ao passo que a substitui” (fl. 928, e-STJ). Sustenta, para tanto, a abusividade da cláusula contratual em que se baseou a negativa da operadora, além de violar a boa-fé e a função social do contrato. Afirma que “a Heads não é a única clínica no país a oferecer o tratamento para assimetrias cranianas como fez parecer o acórdão combatido” e que “não existe outra clínica no domicílio da recorrente que ofereça o mesmo recurso terapêutico” (fl. 935, e-STJ). Alega que, “em momento algum o plano de saúde recorrido apontou um substituto terapêutico seguro previsto no Rol da ANS” e que, “após cerca de 4 meses de uso do “capacetinho”, a recorrente recebeu alta e hoje exibe uma cabeça perfeitamente simétrica, curada em definitivo” (fl. 936, e-STJ). Acrescenta que “a mesma órtese está ligada ao ato cirúrgico, na medida em que busca evitá-lo utilizando em substituição tratamento igualmente eficaz e que oferece menos risco tanto à saúde física quanto a vida do bebê” e que “a órtese pleiteada tem registro na ANVISA com estudo de comprovação de eficácia terapêutica (conforme does, acostados nos autos de origem)” (fl. 938, e-STJ). Aduz que, no âmbito da Segunda Seção, a jurisprudência se firmou no sentido de ser devida a cobertura da órtese craniana para tratamento da plagiocefalia posicional.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Mauricio Vieira Bracks, opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 41 e 51, IV, do CDC, e dos arts. 422 e 2.035 do CC, indicados como violados, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

2. Da obrigação de cobertura de órtese craniana

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora legítima, como regra, a exclusão de cobertura de órtese não ligada a ato cirúrgico, conforme a previsão da lei, no caso de braquicefalia e plagiocefalia posicional, é abusiva a recusa de tratamento com órtese craniana que previne futura necessidade de cirurgia. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, "a cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, §1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021), visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças" (REsp n. 1.893.445/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 4/5/2023).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.096.830/RJ, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE NEUROCIRURGIA FUTURA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento de que "a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico

invasivo do paciente portador de determinada moléstia" (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/5/2018).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, §1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças" (REsp 1.893.445/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2023, DJe de 4/5/2023).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.925.510/DF, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023)

Ainda nesse sentido: AgInt no REsp 1.988.642/DF, 3ª Turma, DJe de 17/11/2022; REsp 2.045.763/SP, 3ª Turma, DJe de 03/02/2023; REsp 2.058.009/SP, 3ª Turma, DJe de 31/03/2023; AgInt no REsp n. 1.925.510/DF, 4ª Turma, DJe de 1/12/2023; AgInt no REsp n. 2.107.612/SP, 4ª Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no REsp n. 2.111.676/SP, 3ª Turma, DJe de 5/6/2024.

Tem-se, assim, que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual deve ser reformado.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial, e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer integralmente a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.155.357 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0243493-7

Número de Origem:

07208679520238070001 7208679520238070001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLIVIA LUSTOSA SARTORI (MENOR)

OUTRO NOME : PATRICIA LUSTOSA DA SILVA SARTORI

ADVOGADOS : PAULO PEREIRA ARAUJO JUNIOR - DF037756

JULIANNA SOARES FERNANDES DO NASCIMENTO - DF035451

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A

OUTRO NOME : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133

LUCAS REIS LIMA - DF052320

VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025